



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10907.000187/2006-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.526 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente FLORESTAL VALE DO RIBEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/11/2005

EX TARIFÁRIO. NÃO CARACTERIZA BENEFÍCIO FISCAL.
INTERPRETAÇÃO LITERAL. REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO

Ex-Tarifário não se caracteriza como benefício fiscal, pois sua natureza é de exceção a determinado código tarifário, podendo implicar a redução ou majoração de alíquota.

A interpretação literal do texto do Ex-Tarifário somente se aplica para extrair os requisitos ou condições essenciais de enquadramento do bem/mercadoria no código tarifário.

A verificação de correspondência de um bem/mercadoria com a descrição do Ex-Tarifário pretendido deve concentrar-se nos elementos que, indubitavelmente, apresentem as características essenciais de forma a se adequarem às especificações estabelecidas no referido EX. Assim, as discrepâncias de características da mercadoria em relação ao Ex-Tarifário somente excluem da exceção quando desatenderem requisito essencial de adequação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-005.526 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10907.000187/2006-95

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 211.004,46, referentes a imposto de importação, juros de mora, multa proporcional (75%) e Multa Regulamentar (1%) em face da descrição incompatível entre o texto do Ex e as características do produto, Multa Regulamentar (1%) em face da mercadoria ter sido classificada incorretamente em nomenclatura complementar ou outro detalhamento instituído para a identificação da mercadoria, e Multa por apresentação de fatura comercial em desacordo com as indicações do regulamento.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração que a interessada submeteu a despacho de importação, por meio da Declaração de Importação (DI) nº 05/1209962-0 (fls. 18 a 38), de um "Teleférico para transporte de toras de madeira", pleiteando enquadramento tarifário no 'Ex-Tarifário 001 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8428.60.00 (adição 001).

Do exame das informações constantes de Laudo Técnico, solicitado a Engenheiro Mecânico credenciado, e ainda de informações do próprio fabricante, a autoridade fiscal constatou que o teleférico é acionado por motor diesel próprio de 185 HP ou 138 Kw (fl. 66), portanto não se enquadrava no Ex 001 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8428.60.00, que indica que o teleférico deve ser acionado por motor diesel próprio de 139 kW.

Desta análise, concluiu a autoridade fiscal que o equipamento importado não corresponde ao descrito em seu texto e não tem direito ao benefício pleiteado. Indica ainda que, a desclassificação do Ex-Tarifário implica na infração prevista no artigo 84 da MP nº 2.158-35/01, que a descrição apresentada na DI (fl. 72) é simples cópia do texto do Ex-tarifário, estando incorreta e imprecisa, portanto em desacordo com o artigo 69 da Lei nº 10.833/03, e finalmente que a descrição apresentada na fatura está em desacordo com o estabelecido no artigo 497 do Decreto nº 4.543/02.

Regularmente intimada por via postal (AR fl. 107), a interessada apresentou impugnação tempestiva as folhas 108 a 115, anexando os documentos de folhas 116 a 155. Em síntese, alega:

Que, é impossível que se alegue má-fé da importadora, o equipamento importado é exatamente o mesmo pleiteado previamente;

Que, em verdade, o fabricante utilizou-se de um maior número de casas decimais na fórmula de conversão, o que levou a utilização de um número menor na conversão, resultando um valor arredondado que difere em apenas 01 kW, mas mantém representado o mesmo valor em HP 's, qual seja, de 185, que é o valor que consta no catálogo;

Que, a ABIMAQ encaminhou, diretamente à Alfândega do Porto de Paranaguá, documento datado de 06/01/2006 (fl. 133) explicando toda a situação técnica que envolve a conversão dos valores (arredondamentos). Há que se aplicar o princípio da razoabilidade;

Que, inexistente similar nacional, tanto para 138 kW, quanto para 139 kW;

Que, as infrações devem ser afastadas, visto que decorrem da conclusão equivocada da autoridade fiscal;

Requer seja julgado insubsistente o auto de infração, mantendo o ex-tarifário conforme originalmente deferido, exonerando a impugnante da obrigação de efetuar o pagamento de qualquer tributo, multa ou penalidade decorrente do auto de infração impugnado.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, por intermédio da 1ª Turma, no Acórdão nº 07-17.586, sessão de 18/09/2009, julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II

Data do fato gerador: 08/11/2005

EX-TARIFÁRIO. CARACTERÍSTICAS DA MERCADORIA.

Para o enquadramento de mercadoria em Ex-Tarifário é necessário que haja subsunção das características da mercadoria às condições estabelecidas no "Ex" pleiteado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, a decisão de 1ª instância teve como fundamentos de decidir a não correspondência entre a descrição do bem importado e o texto do ex- tarifário pleiteado, mais exatamente no tocante à potência do motor de acionamento do mecanismo do equipamento em que no código do Ex é de 139 kW e o informado na DI é de 138 kW.

Contudo, os julgadores exoneram a exigência da multa de 1% relativa à classificação incorreta por configurar duplicidade com a multa por descrição incorreta, esta mantida na decisão recorrida.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando os mesmos argumentos versados em impugnação, mormente, quanto à única expressão divergente entre a descrição do texto do Ex-tarifário 01 da NCM 8428.60.00 e a que constou na DI, qual seja, a potência do motor de acionamento, de 139 kW no Ex e 138 kW na DI.

Arguiu também a aplicação de todas as multas que alega incabível em face de qualquer irregularidade na classificação fiscal, descrição do bem na DI e na fatura comercial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se à correta classificação tarifária de um teleférico para transporte de toras de madeira que se classifica na NCM 8428.60.00, que por ser bem de capital e atender a determinadas especificações, após análise de requisitos legais pelos órgãos competentes, a Camex por meio da Resolução nº 27, de 26/08/2005 atribuiu-lhe o EX 01, reduzindo a alíquota para 2%, até 30/06/2007, assim descrito:

Ex 001 - Teleféricos para transporte de toras de madeira, constituídos por: torre escamoteável por cilindro hidráulico, instalável sobre veículo (caminhão ou carreta rebocável), para sustentação dos cabos aéreos e do carro transportador (trolley), com recurso para tracionar, soltar, erguer e baixar cargas de até 2,5 toneladas, operados por sistema hidráulico/mecânico, com travamento e liberação, possibilitando paradas e retomadas em qualquer ponto de seu curso ao longo de um cabo principal, com velocidade máxima de 380m/min, acionado por motor diesel próprio, de 139kW.

A autoridade fiscal procedeu à análise da classificação fiscal do conjunto sob a ótica do reconhecimento de um benefício fiscal - o tópico da descrição dos fatos, parte integrante do auto de infração, tem como título: "*1.1 BENEFÍCIO FISCAL INCABÍVEL*" (fl. 13).

Expôs sua fundamentação e o comando legal nos seguintes termos:

Estabelece o art. 179 da lei 5.172/66 que a autoridade aduaneira reconhecerá, em cada caso, o direito ao benefício com base em requerimento em que o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos.

(Lei nº 5.172/66) Art. 179. - O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão.

Mediante as conclusões de Laudo Técnico e de informações do fabricante que apontam para a capacidade do motor de acionamento de 185 HP ou 138kW (informação obtida da plaqueta de identificação), enquanto o EX 01 da NCM 8428.60.00 descreve 139 kW, a autoridade fiscal entendeu que o bem importado não atende ao "***exigido para o enquadramento no benefício***"

Adiante, reproduz o art. 113 do Decreto nº 4.543/2002¹ (RA/2002) para concluir que a interpretação do texto do referido EX-Tarifário deve ser literal e não extensiva, motivo pelo qual o importador "*não tem direito ao benefício pleiteado*".

Os julgadores da DRJ não corroboraram o entendimento da autoridade fiscal de que se tratava de um benefício fiscal, contudo, igualmente, desenquadraram o bem importado do código com exceção tarifária pois sua descrição e identificação apontaram divergência de característica com o texto do Ex-tarifário - 138kW x 139kW.

O fundamento da DRJ foi assim assentado:

¹ Art. 113. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução do imposto de importação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, inciso II).

Neste sentido, há que se verificar se a mercadoria efetivamente importada se enquadra na descrição apontada pelo texto do "Ex-Tarifário". Assim as especificações da mercadoria importada devem estar perfeitamente alinhadas com os requisitos definidos no texto do "Ex-Tarifário". Havendo divergência entre as características da mercadoria importada e o texto apontado no "Ex-Tarifário" há que se aplicar à mercadoria importada a alíquota geral vigente para os produtos enquadrados naquele código tarifário (NCM). Por outro lado, havendo compatibilidade entre a mercadoria importada e o texto apontado no "Ex-Tarifário" há que se aplicar a alíquota ali definida, sendo esta mais benéfica ou mais gravosa.

(...)

A lide em questão tem como principal fator motivante a constatação efetuada pela autoridade fiscal de que as mercadorias, descritas na DI como teleféricos para transporte de toras de madeira, são acionadas por motor diesel próprio de 138 kW, contrariando assim a condição estabelecida na Resolução CAMEX nº 27/05 para que tais mercadorias possam ser incluídas no *Ex-Tarifário* 001 (inserido no código NCM 8428.60.00), que entre outros requisitos, fixou o parâmetro de 139 kW para o motor diesel de tais teleféricos (...)

Portanto, o fundamento da decisão recorrida é a divergência de característica de potência do motor de acionamento do equipamento, que não atende a condição estabelecida em norma do art. 1º da Resolução CAMEX nº 27/2005.

De se atentar que poderia ser arguida alteração de fundamento entre o auto de infração e a decisão recorrida; todavia, a leitura atenta dos autos demonstra que a motivação da autuação e da decisão da DRJ é a mesma em um de seus fundamentos, qual seja: a ausência de correspondência exata entre o bem descrito/identificado e o texto do Ex-tarifário. Outrossim, a pessoa jurídica não suscitou como matéria de defesa alteração de critério jurídico ou qualquer outra situação que implicaria cerceamento do direito de defesa.

Pois bem, discordo do entendimento da autoridade fiscal e o fundamento de desenquadramento do EX-tarifário apontado pela decisão recorrida.

Ex-Tarifário não se caracteriza como benefício fiscal, ainda que alíquota seja reduzida a zero, pois sua natureza é de exceção a determinado código tarifário podendo implicar a redução ou majoração de alíquota.

A expressão “exceção tarifária” deve ser assimilada como alteração, para mais ou para menos, na alíquota ad-valorem de um tributo objetivando, por exemplo, estimular, ampliar ou reestruturar um ou mais setores da economia ou, de forma indireta, atuar nas direções de proporcionar condições para a saudável competição entre as empresas num determinado mercado, inferindo-se daí que “exceção tarifária” não é, por isso, um benefício fiscal.

Assim, a exceção tarifária é um instrumento utilizado pelas autoridades públicas para promover uma determinada política econômica naquele momento, algo diferente de concessão de um benefício.

Ressalta-se que assentir com o fundamento consignado no auto de infração e na decisão recorrida seria interpretar literalmente ex-tarifário que reduziria alíquota diferentemente daquele que majoraria; algo ilógico e injurídico. O CTN não comporta tal entendimento e sequer fundamenta essa interpretação em seus dispositivos que tratam de benefício fiscais, isenções ou reduções de tributos.

Por outro lado, entendo que a interpretação literal do texto do Ex-tarifário somente se aplica para extrair os requisitos ou condições essenciais de enquadramento do bem/mercadoria no código tarifário.

Não é qualquer expressão do texto do Ex-Tarifário que revelará sua especificação necessária e essencial. A verificação de correspondência de uma mercadoria já identificada com a descrição do Ex-Tarifário pretendido deve concentrar-se nos elementos que indubitavelmente apresentem as características essenciais de forma a se adequarem às especificações estabelecidas no referido EX.

Assim, as discrepâncias de características da mercadoria em relação ao Ex-Tarifário somente excluem da exceção quando desatenderem requisito essencial de adequação.

Ademais, contrariando uma vez mais a decisão *a quo*, inexistente na legislação a exigência de perfeita identidade nas descrições no texto do Ex e a consignada na declaração de importação que implicaria uma desconformidade. A regra de interpretação literal não conduz a esse entendimento.

Em termos práticos, entendo que não se acolhe a mercadoria no código do Ex-tarifário quando houver discrepância quanto as características essenciais, que se traduzem em especificações relacionadas a: funções do bem/mercadoria, o tipo de produto a ser trabalhado/fabricado, as capacidades, dimensões e grandezas físicas, mínimas e máximas exigidas no texto do Ex-Tarifário.

Assentados nesses fundamentos, passa-se à análise das situações fáticas dos autos.

1. Requisitos/condições essenciais para o equipamento enquadrar-se no EX 01 da NCM 8428.60.00.

Do texto do referido Ex-tarifário, impõem como requisitos essenciais que o equipamento denominado teleférico, concebido (finalidade principal) para o transporte de toras de madeira, deve ser constituído por elementos que possibilitem a realização de sua finalidade principal: uma torre escamoteável, que permite a instalação em veículo, possua recursos para tracionar, soltar, erguer e baixar cargas de até 2,5 toneladas, com a funcionalidade de travamento, liberação paradas e re-tomadas em qualquer ponto de seu curso, velocidade máxima de 380m/min, acionado por motor diesel próprio.

Concernente às grandezas físicas envolvidas, constata-se que a capacidade de 139 kW do motor não é acompanhada de qualquer expressão de valores mínimos ou máximo, e sequer delimita a grandeza aos exatos 139 kW. Isto porque o motor é elemento acessório do equipamento para proporcionar a movimentação de cargas de até 2,5 toneladas, em velocidade limitada a 380 m/min.

Não seria crível que se o motor comportasse potência superior a 139 kW o equipamento seria excluído do referido Ex-tarifário; do mesmo modo, por não ter especificação de potência exata ou mínima, valores inferiores, inclusive de 138 kW, não permite igual exclusão.

2. A relação de conversão de potência suscitada pelo contribuinte e afastada pela decisão da DRJ - a correspondência entre 185 HP e 138 ou 139 kW.

A decisão recorrida enfrentou o tema trazendo dados obtidos em dicionários da língua portuguesa e de internet (Houaiss, Aurélio e Wikipédia) em que demonstra por meio de cálculos que 185 HP equivale a 138 kW, e assim sendo, quaisquer desses valores implicaria não enquadrar o conjunto teleférico no Ex desejado pela contribuinte.

De sua feita, a contribuinte, corroborada com informação da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, aduz e demonstra que os 185 HP pode expressar tanto 138 kW (no cálculo do fabricante) como 139 kW (cálculo para o Ex-tarifário)

Nesse ponto, não há qualquer comprovação da exatidão das informações pela DRJ ou contribuinte / fabricante / ABIMAQ; porém, se o deslinde do litígio estivesse a mercê apenas desses fatos, a razão estaria com a contribuinte em afirmar que 185 HP pode corresponder a 138 kW ou 139 kW, em razão da origem das informações, obtidas de uma associação de fabricantes de máquinas e do próprio fornecedor estrangeiro.

3. O Laudo Técnico que identificou a capacidade do motor de acionamento em 138 kW

A autoridade fiscal consignou nos autos que no desembaraço da DI nº 05/1209962-0, de 08/11/2005, requisitou assistência técnica de engenheiro mecânico para identificar os equipamentos importados.

Os quesitos foram elaborados para que o profissional atestasse ou não a correspondência entre os equipamentos e suas partes e o EX 01 da NCM 8428.60.00.

Verifica-se no Laudo produzido (fls. 44/69) que as especificações relacionadas à grandezas físicas (velocidade de operação, capacidade máxima de carga e potência do motor de acionamento) foram todas obtidas da leitura dos catálogos do fabricante e/ou fotografias de elementos de identificação (plaquetas).

Especificamente ao motor, a fotografia anexada ao Laudo refere-se à plaqueta de identificação na qual consta "185/138", e no manual/catálogo informa tratar-se de motor de 185 HP.

Quanto a todos os demais elementos que compõem os teleféricos, o Laudo atestou, em especial aqueles que determinam requisitos de capacidade ou grandeza técnica mínima ou máxima, ainda que suportados tão-só em documentação e inspeção visual, que se enquadram no texto da exclusão tarifária pretendida.

Constata-se assim, que para estimar a potência do motor, o perito baseou-se, exclusivamente, na plaqueta de identificação - 185/138 - e no manual técnico do equipamento que somente informou 185 HP.

Ora, ao contrário do que se supõe para aferir e afirmar a exata potência de um motor, com a precisão de 1 unidade de grandeza de medida (1 kW), o engenheiro não realizou qualquer medição ou ensaio dentro de requisitos de padrões técnicos, seja em teste de campo ou laboratório.

Verifica-se a ausência de um ateste para se certificar da exata especificação da grandeza da potência do motor. O Perito valeu-se apenas de informações consignadas em placa de identificação e manual e, mormente porque a grandeza está expressa em unidades de medidas diferentes (ainda que transformáveis entre si), sobre a qual recai dúvidas na exatidão de valores (se 185 HP corresponde a 138 ou 139 kW).

Não se está advogando a irrelevância da diferença de valores (138 kW x 139 kW) de uma parte do conjunto de teleférico - o motor de acionamento - para afirmar que o conjunto comporta a classificação pretendida no Ex-tarifário.

O que faltou aos autos é a comprovação de que, efetivamente, o motor não possui capacidade de 139 kW, que Fisco e DRJ entendem requisito essencial para classificação no EX 01 da NCM 8428.60.00 e o Laudo não foi capaz de corroborar tal afirmação e tampouco infirmar as informações consignadas pelo contribuinte e pela ABIMAQ.

4. O pedido de redução tarifária para os teleféricos a serem importados pela FLORESTAL VALE DO RIBEIRA.

Na instrução documental do procedimento de obtenção de redução da alíquota do Imposto de Importação na aquisição dos indigitados teleféricos, a pessoa jurídica juntou o Atestado de Inexistência de Produção Nacional emitido pela ABIMAQ, DTE/DEAT/31.28602/05 (onde consta a potência do motor, de 139 kW - fl. 138) e documentos do fabricante KOLLER (onde consta a potência de 185 HP - fl. 143).

No documento endereçado à ABIMAQ, para a obtenção do atestado de inexistência de produto similar fabricado no País, consignou a potencia do motor em 139 kW e 185 HP, como grandezas equivalentes (fl. 152). Essa idêntica especificação foi informada no expediente para o pedido do Ex-tarifário junto ao MDIC (fl. 155).

O procedimento de obtenção do EX e os documentos que o acompanharam são incontestes ao consignar os valores de 185 HP e 139 kW para a potência do motor diesel próprio para acionamento do teleférico, o que conduz à inferência que tais especificações se equivalem ou que os possíveis arredondamento na conversão das grandezas são irrelevantes para a especificação do motor que se constitui parte acessória ao funcionamento do teleférico.

Conclusões do voto

Por todos os argumentos expostos pelo Fisco/DRJ e combatidos nos fundamentos desse voto, acrescido (i) do entendimento de que a potência do motor de acionamento do teleférico não se consubstancia elemento ou requisito essencial de classificação no Ex-Tarifário; (ii) da existência de imprecisão no uso e transformação das grandezas de potência (HP - kW); (iii) do pedido de redução tarifária que resultou na concessão do EX-Tarifário no qual constou a potência do motor, de 185 HP e/ou 139 kW; e finalmente, (iv) diante da ausência de comprovação, por meios de ensaios ou testes, de que o motor não detém a capacidade de 139 kW, é de se concluir que os equipamentos importados devem ser classificados no EX 01 da NCM 8428.60.00.

E uma vez mantida a classificação laborada pelo contribuinte, impende a exclusão das multas que permanecem exigidas após a decisão no Acórdão nº 07-17.586

Dispositivo

Ante tudo o exposto, voto para dar provimento ao Recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira